



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723936/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.173 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente POSTO KALILÂNDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ORIGINADO DE OPERAÇÕES VINCULADAS À VENDAS EFETUADAS COM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo credor da Cofins obtido com base em créditos relacionados às operações vinculadas às vendas tributadas, regra geral, só pode ser aproveitado diminuindo o valor devido da contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento transmitido eletronicamente em 24/01/2007, a interessada, que atua no ramo de venda, no varejo, de combustíveis e lubrificantes, postulou o ressarcimento de saldo credor da Cofins apurado ao final do 4º trimestre de 2006 após a dedução, da soma dos créditos, do valor devido da contribuição em cada um dos períodos de apuração que compõem o referido trimestre.

A DRF em Feira de Santana-BA indeferiu o pedido de ressarcimento sob o argumento de que os créditos em questão não se encaixam na norma prevista pelo artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, podendo ensejar apenas sua utilização na diminuição do valor da contribuição devida.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada defendeu a utilização do crédito em compensação (sic) citando como base legal o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os inciso I e II do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005; o art. 34 da IN SRF nº 900, de 2008; e o art. 26 da IN SRF nº 460, de 2004. Reproduziu ementa de decisão do STJ sobre compensação de débitos, entendendo lhe socorrer, e, ao final, pediu o reconhecimento do crédito e a “extinção da dívida” (sic).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA manteve o indeferimento, na linha do entendimento da DRF.

No Recurso Voluntário a interessada repetiu as mesmas argumentações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Despacho da DRF em Feira de Santana-BA dá conta da tempestividade do Recurso Voluntário, que, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de afastar da análise a aplicação dos dispositivos legais e infralegais, bem como decisão do STJ colacionada, equivocadamente invocados pela Recorrente em seu auxílio, porquanto não relacionados à matéria em julgamento. Refiro-me aqui ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ao art. 34 da IN SRF nº 900, de 2008; e ao art. 26 da IN SRF nº 460, de 2004, visto que tratam eles de compensação de débitos, enquanto que o que está em julgamento é o ressarcimento de créditos da Cofins apurados sob o regime da não-cumulatividade.

Créditos esses que, de acordo com as fichas do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) anexadas ao processo, tiveram como origem as aquisições no mercado interno e vinculadas à receita tributada no mercado interno, mais especificamente, sobre as rubricas *Bens Adquiridos para Revenda, Despesas com Energia Elétrica, Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica, Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil, e Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado*.

Ou seja, os créditos em discussão não têm origem em operações que possuam vinculação com vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins.

Mas, a Recorrente entende que seu direito está lastreado nos seguintes dispositivos:

→ No art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

→ Combinando-o com o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Ora, da leitura desses dois artigos, depreende-se que o pedido de ressarcimento a que alude o inciso II do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, é para aquele saldo credor que cumpre duas condições cumulativas, quais sejam, a primeira, que tenha sido apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, e, a segunda, que esse saldo credor tenha se acumulado em virtude da existência de créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Cofins.

E, como dito acima, a segunda das condições não foi atendida neste caso, já que os créditos que ensejaram o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento estão vinculados apenas às operações de vendas tributadas.

Ou, dito de outra forma, a interessada, acertadamente, não postula créditos calculados sobre as aquisições vinculadas às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, pelo simples fato de que, referindo-se elas a gasolina, óleo diesel e álcool, há vedação expressa nesse sentido, a teor do contido no inciso I, alínea “a”, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Vejamos de que tratam tais dispositivos:

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...]

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

[...]

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560](#),

de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

[...]

Vê-se, pois, que o saldo credor em discussão submete-se à regra geral de aproveitamento dos créditos do regime da não-cumulatividade, qual seja, o da diminuição da contribuição devida, consoante, aliás, preceitua o *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator